



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

PROJETO DE LEI Nº 2.955 /2021

AUTORIA: DEPUTADO MELCHIOR BATISTA (CHIÓ)

Institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado da Paraíba.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º Fica instituída, no Estado da Paraíba, a Política Estadual de Atendimento à Gestante.

Art. 2º A instituição da Política Estadual de Atendimento à Gestante tem como objetivo assegurar o direito à assistência, à saúde, ao parto de qualidade e à maternidade saudável, atendidos os seguintes princípios:

- I – o respeito à dignidade humana da gestante;
- II – a autonomia da vontade das gestantes e das famílias;
- III – a humanização na atenção obstétrica;
- IV – a transparência da equipe de saúde no sentido de fornecer à gestante todas as informações necessárias a respeito da gestação, das diversas formas de parto e da amamentação;
- V – a obrigatoriedade da intervenção estatal no sentido de assegurar que todas as cautelas sejam tomadas para o bem-estar da gestante;
- VI – a preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais;
- VII – a atenção especial às gestantes em situação de vulnerabilidade social, inclusive em situação de violência doméstica;
- VIII – a educação e a informação das gestantes quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria da assistência obstétrica;
- IX – a coibição e a repressão, eficientes, à todas as formas de arbitrariedade que venham a ser perpetradas contra as gestantes.

Art. 3º São direitos básicos das gestantes e dever do Estado:

- I – a proteção da saúde, entendida como o desfrute do mais alto nível de bem-estar físico, psíquico e social;
- II – a realização de consultas médicas periódicas;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

- III – a realização de exames laboratoriais periódicos;
- IV – a prestação de auxílios psicológico e assistencial;
- V – a presença de um acompanhante, em todos os procedimentos médicos e laboratoriais, relacionados à gestação e ao parto;
- VI – a elaboração de plano individual de parto;
- VII – a efetiva prevenção e reparação de danos causados ao bem-estar das gestantes e das famílias;
- VIII – o fornecimento de informações à gestante, assim como ao pai e demais familiares, sempre que possível, dos métodos e procedimentos mais adequados;
- IX – a facilitação da defesa de seus direitos, assegurando-se o pleno acesso aos órgãos judiciais e administrativos.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Saúde – SES - poderá publicar, periodicamente, protocolos descrevendo as rotinas e procedimentos de assistência à gestante, descritos de modo conciso, claro e objetivo, bem como dados estatísticos atualizados sobre as modalidades de parto e os procedimentos adotados por opção da gestante.

Art. 5º As unidades de saúde que prestam assistência à gestante, parturiente ou puérpera, informarão as gestantes e parturientes destes direitos.

Art. 6º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata a Política Estadual de Atendimento à Gestante constarão da regulamentação desta Lei, a ser elaborada pelo Secretaria de Estado da Saúde – SES - , que poderá solicitar a colaboração de órgãos congêneres dos municípios do Estado.

Parágrafo único. A elaboração da regulamentação pela Secretaria de Estado da Saúde – SES - das ações de que trata o caput deste artigo, sempre que possível, serão precedidas de audiências públicas que contarão com a participação de entidades da sociedade civil especializadas no assunto.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil vem adotando, ao longo dos anos, em compasso com as recomendações e protocolos da Organização Mundial de Saúde, uma série de medidas, com o objetivo de proteger e cuidar das gestantes.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

A humanização do atendimento à saúde da gestante, luta histórica de diversos setores da sociedade civil, foi um grande passo para reduzir as mortes tanto das mães quanto de seus filhos, e vem sendo implementada em diversas iniciativas.

O período de acompanhamento pré-natal, outra grande conquista, tornou-se imprescindível, pois permite que sejam detectados e corrigidos problemas que podem ter repercussões gravíssimas sobre a gestação.

É grave o fato de que muitas não têm acesso a um mínimo de consultas médicas, exames laboratoriais periódicos, auxílio psicológico e assistencial, a presença assegurada de um acompanhante em todos os procedimentos médicos e laboratoriais relacionados à gestação e ao parto e nem a um plano individual de parto.

Assim, à luz do art. 226 da Magna Carta, que preconiza que a família é a base da sociedade, merecendo especial atenção do Estado, é de suma importância que a legislação brasileira estabeleça uma política nacional para instituir princípios, direitos, deveres e mecanismos para um adequado atendimento à gestante.

E por essa razão primordial que a proteção familiar precisa ser garantida, antes, durante e após o nascimento dos filhos. Todo o amparo estatal é necessário para que os pais se sintam confortáveis e protegidos pela legislação, para a garantia de uma maternidade saudável, em todas as suas fases.

Em face dos argumentos supramencionados e por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresento o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

S.S. da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", em 17 de Junho de 2021.

Melchior Naelson Batista da Silva
Dep. Estadual – Legislatura 2019-2023